



EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0010.9/2021

Acrescenta dispositivo ao PLC **0010.9/2021**, de autoria do poder executivo, que pretende alterar a Lei Complementar nº 412, de 2008, que dispõe sobre a organização do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Santa Catarina, e estabelece outras providências.

O Projeto de Lei Complementar nº 0010.9/2021 passa a ser acrescido do art. 28-A, para acrescentar o art. 65-A à Lei Complementar nº 412, de 2008, com a seguinte redação:

“Art. 28-A. A Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar acrescida do art. 65-A, com a seguinte redação:

‘Art. 65-A. O segurado que tenha ingressado no serviço público por meio de cargo de provimento efetivo até 31 de dezembro de 2003 poderá aposentar-se voluntariamente quando forem preenchidos os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) de idade, se mulher;

II - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório de idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalentes a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, e 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher.

§ 1º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo corresponderá à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 9º do art. 65 desta Lei Complementar, desde que o segurado não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República.

§ 2º O valor das aposentadorias concedidas nos termos deste artigo será reajustado de acordo com o disposto no art. 72 desta Lei Complementar, observado o disposto no inciso XI do caput do art. 37 da Constituição da República.

§ 3º Os servidores que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 16 de dezembro de 1998 poderão optar pela redução da idade mínima de que trata o inciso I do caput em um dia de idade para cada dia de contribuição que exceder o tempo de contribuição previsto no inciso II, observado, contudo o somatório previsto no inciso V.”

Sala das Sessões,

IVAN NAATZ

Deputado Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A Emenda tem por objetivo criar mais uma regra de transição de aposentadoria especificamente voltada para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 31 de dezembro de 2003.

Há uma razão particular para esse recorte. Essa massa de servidores, em particular, vem sendo atingida sucessivamente pelas diversas reformas da previdência implementadas nas últimas duas décadas, tendo a sua expectativa de direito à aposentadoria frustrada por diversas vezes.

A regra de transição que se propõe visa atenuar os efeitos da reforma da previdência para esse grupo de servidores em particular, em decorrência da peculiaridade acima apontada, possibilitando mais uma alternativa à aposentação. Os requisitos previstos nesta nova regra de transição são semelhantes aos previstos nos arts. 65 e 66, tendo como diferencial, em linhas gerais, a pontuação decorrente do somatório de idade e do tempo de contribuição, nos moldes também adotados pela Emenda à Constituição da República n. 103, de 2019.

Além disso, propõe-se regra especial para os servidores que ingressaram no serviço público efetivo até 16 de dezembro de 1998, data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, que viabilize a aposentadoria em idade inferior à prevista no inciso I do dispositivo, desde que preencha os demais requisitos e que o tempo de contribuição exceda o mínimo exigido no inciso II.

IVAN NAATZ

Deputado Estadual